



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129922 - SE (2024/0083487-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO
E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE -
SINDIPREV/SE
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS - SE003938
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado, quanto à tese de aplicação do art. 5.º-A da Lei n. 8.662/1993, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (contrariedade ao dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência privativa do Presidente da República para propor projeto de lei relativo ao regime jurídico dos servidores, violando a legalidade e a isonomia). A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2129922 - SE (2024/0083487-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO
E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE -
SINDIPREV/SE
ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS - SE003938
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado, quanto à tese de aplicação do art. 5.º-A da Lei n. 8.662/1993, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (contrariedade ao dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência privativa do Presidente da República para propor projeto de lei relativo ao regime jurídico dos servidores, violando a legalidade e a isonomia). A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE contra a decisão que proferi às fls. 560-563, assim ementada (fl. 560):

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA SEMANAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Consta dos autos que o Juízo singular julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora agravante, para que fosse declarada a invalidade da Portaria PRES/INSS n. 1.347/2021, que estabeleceu a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para os servidores do INSS, e afastada sua incidência em relação aos substituídos, titulares do cargo público de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, restabelecendo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, que não foi provido (fls. 487-488).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 5.º-A da Lei n. 8.662/1993. Requereu o provimento do recurso para afastar a exigência de cumprimento de jornada semanal de 40 (quarenta) horas pelos substituídos, "determinando ao recorrido que se lhes aplique em definitivo a jornada de trabalho semanal máxima de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução nas respectivas remunerações" (fl. 518).

Contrarrazões às fls. 523-538.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 553-557).

A decisão de fls. 560-563 não conheceu do apelo nobre.

Neste agravo interno, a parte agravante se insurge contra a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Argumenta que "o debate passou ao largo de fundamento constitucional, assentando-se no escrutínio da legislação federal pertinente, a atrair a competência recursal desse distinto STJ" (fl. 573).

Assinala que a alusão feita pelo Tribunal de origem acerca da competência do Presidente da República para a propositura de projeto de lei que trata do regime jurídico dos servidores não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação da demanda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Não foi apresentada impugnação (fl. 581).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O acórdão proferido pela Corte *a quo* está assim fundamentado (fls. 487-488;

sem grifos no original):

Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade da Portaria nº 1.347/2021, que estabeleceu a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para os servidores do INSS, aos substituídos, assistentes sociais.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste TRF5 perfilha o entendimento segundo o qual o art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, incluído pela Lei nº 12.317/2010 (a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais), não se aplica à hipótese dos autos, porquanto se trata de vínculo estatutário, e não celetista (CLT), de modo que **a sua incidência malferiria a CF/88, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República os Projetos de Lei atinentes ao regime jurídico dos servidores**. Nesse sentido: 08111725520224050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 24/01/2023; 08102341720214058400, AC, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 1ª Turma, Julgamento: 19/05/2022; 08000758720224058106, AC, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 1ª Turma, Julgamento: 29/09/2022.

Em caso idêntico, a Quarta Turma desta Corte Regional também já se posicionou no sentido de que não se vislumbra a probabilidade do direito vindicado, considerando que, a princípio, não se aplica a Lei nº 8.662/83, com redação dada pela Lei nº 12.317/10, ao caso presente, já que a impetrante é Servidora Pública, em regime estatutário, e não celetista, ou seja, a referida norma se aplica apenas aos Assistentes Sociais que atuam na iniciativa privada (08145643720214050000, AGTR, Desembargador Federal Bruno Leonardo Camara Carra (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 15/03/2022). Do mesmo modo, a Terceira Turma deste TRF5 decidiu que **a aplicação pretendida infringe a Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Presidente da República a propositura de projeto de lei acerca do regime jurídico dos servidores, violando a legalidade e a isonomia** (08007022120224058000, AC, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 08/09/2022).

Esse também é o entendimento do STJ, para o qual a norma inserta no art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993, incluída pela Lei nº 12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário (AgInt no REsp 1.624.980/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018; e AgInt no REsp 1.490.683/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 16/02/2018; REsp 1342750/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Julgado em 10/10/2017, DJe em 23/10/2017).

Estando, portanto, respaldada pela jurisprudência, à qual esta relatoria também se acosta, não merece reforma a sentença que considerou que a Lei nº 12.317/10, que fixou jornada de 30 (trinta) horas semanais para os Assistentes Sociais, aplica-se tão somente àqueles profissionais submetidos ao regime celetista, não sendo esse o caso dos autos, haja vista serem os substituídos integrantes da carreira previdenciária e sujeitos a regime jurídico regulado especificamente.

Assim, nego provimento à apelação.

Reafirmo que o acórdão impugnado, quanto à tese de aplicação do art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem (contrariedade ao dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência privativa do Presidente da República para propor projeto de lei relativo ao

regime jurídico dos servidores, violando a legalidade e a isonomia).

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, **reitero** que incide o comando da Súmula n. 126 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.129.922 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0083487-8

Número de Origem:

08029232920224058500 8029232920224058500

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS - SE003938

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE

ADVOGADO : LUCAS MENDONÇA RIOS - SE003938

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024